

**LEI N.º 10.449, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980 (D.O.  
DE 19/11/80**

**Dá nova redação ao art. 5.º  
da [Lei n.º 10.441, de 12 de  
novembro de 1980](#).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - O art. 5.º [da Lei n. 10.441, de 12 de novembro de 1980](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º - O Estado do Ceará vinculará parcelas do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios - FPE - e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadoria - ICM, como contragarantia às operações de crédito referidas no art. 2.º desta lei, em montante suficiente a assegurar o pagamento dos serviços realizados nos termos previstos neste diploma legal".

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 1980, revogados as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1980.

**MANOEL CASTRO FILHO  
Ozias Monteiro Rodrigues  
Luiz Marques  
Luiz Gonzaga Mota**

**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público.

**Palavras-chave:** LEI N.º 10.449, nova redação, art. 5.º, [Lei n.º 10.441, de 12 de novembro de 1980](#), parcelas, operações, crédito, FPE, ICM, retroagindo.